



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 4.122/2022

Altera Lei n° 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade.**

Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade – Com relação aos aspectos constitucionais, deve-se ressaltar que esta relatoria se posiciona pela admissibilidade da proposição, pois verifica-se que a matéria em discussão está de acordo com os parâmetros constitucionais e infralegais. De fato, é competência do Governador iniciar o processo legislativo sobre o tópico ora discutido e o mesmo deve ser, de fato, analisado em sede estadual, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal. Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta proposição não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal. Por fim, apresenta razão o excelentíssimo Governador em sua justificativa, pois o projeto tem como fundamento o inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como o inciso II, do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar Federal n° 87, de 13 de setembro de 1996, que faculta ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas relativas aos combustíveis e ao gás natural, como forma de beneficiar os consumidores em geral.

AUTOR (A): Governador do Estado da Paraíba

RELATOR (A): Dep. Edmilson Soares (substituído na Reunião pelo Dep. Wilson Filho)

P A R E C E R N° 552 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 4.122/2022**, de autoria do Governador do Estado da Paraíba, o qual “*Altera Lei n° 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

Segundo pugna o Poder Executivo, a proposição em análise busca alterar a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A medida tem por abjetivo reduzir a alíquota de ICMS nas operações internas realizadas com etanol hidratado combustível - EHC - e pela empresa concessionária estadual de gás canalizado, com gás natural.

Justifica ainda o excelentíssimo Governador do Estado, que o PLO tem como fundamento o inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como o inciso II, do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, que faculta ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas relativas aos combustíveis e ao gás natural, como forma de beneficiar os consumidores em geral.

Conforme a nova redação, os dispositivos alterados da norma vigente ficam da seguinte forma:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos XI e XII ao “caput” do art. 11 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, com as respectivas redações:

“XI - 12% (doze por cento), nas operações internas realizadas por empresa concessionária estadual de gás canalizado com gás natural;

XII - 15,33% (quinze inteiros e trinta e três centésimos por cento), nas operações internas realizadas com etanol hidratado combustível - EHC;”.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão promover os ajustes necessários para contemplar a redução de alíquota prevista nesta Lei, sem que haja alteração no montante da renúncia fiscal já prevista para o exercício de 2023.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, com relação aos aspectos constitucionais, deve-se ressaltar que esta relatoria se posiciona pela admissibilidade da proposição, pois verifica-se que a matéria em discussão está de acordo com os parâmetros constitucionais e infralegais. De fato, é competência do Governador iniciar o processo Legislativo sobre o tópico ora discutido e o mesmo deve ser, de fato, analisado em sede estadual, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal.

Por fim, apresenta razão o excelentíssimo Governador em sua justificativa, pois o projeto tem como fundamento o inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como o inciso II, do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, que faculta ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas relativas aos combustíveis e ao gás natural, como forma de beneficiar os consumidores em geral.

Ademais, no que diz respeito ao mérito da propositura, somos favoráveis ao regular trâmite da proposição, considerando que o Projeto de Lei citado contemplará todos os consumidores com alíquotas menores, o que pode mitigar o efeito da inflação de preços no setor de combustíveis.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 4.122/2022.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2022.



DEP. WILSON FILHO
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 4.122/2022**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2022


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual